

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura presencial ou por meio da plataforma oficial Gov.br para a validade de contratos de empréstimo consignado firmados por aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos rigorosos de segurança para a contratação de empréstimos consignados, visando coibir fraudes e garantir a proteção do patrimônio de idosos, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e regimes próprios.

Art. 2º Para que o contrato de empréstimo consignado tenha validade jurídica e autorize o desconto em folha de pagamento ou benefício previdenciário, a manifestação de vontade do contratante deverá ocorrer, obrigatoriamente, por uma das seguintes formas:

I – Assinatura presencial, realizada mediante a apresentação de documento de identidade com foto, em agência bancária ou posto de atendimento físico da instituição financeira.

II – Assinatura eletrônica qualificada, realizada exclusivamente por meio da plataforma Gov.br, contas nível Prata ou Ouro, nos termos da Lei nº 14.063/2020.

Art. 3º Fica vedada a utilização de biometria facial (selfie) ou links de aplicativos próprios de instituições financeiras como forma exclusiva de assinatura, salvo se integrados diretamente à autenticação do Gov.br.



Art. 4º Qualquer contrato firmado em desconformidade com o Art.2º será considerado nulo de pleno direito, acarretando:

I – A interrupção imediata dos descontos;

II – A devolução em dobro dos valores retidos indevidamente:

III – A impossibilidade de inscrição do nome do beneficiário em cadastro de inadimplentes enquanto durar a investigação da fraude.

Art. 5º No ato da assinatura seja presencial ou digital, a instituição financeira deverá fornecer um Resumo de Contratação de fácil leitura, contendo:

I – Valor total financiado e valor efetivamente recebido;

II – Taxa de juros mensal e anual (CET);

III – Número de parcelas e valor de cada uma;

IV – Soma total que será paga ao final do contrato.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais cominações civis aplicáveis.

§1º A fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata o *caput* competem aos órgãos de defesa do consumidor, devendo a graduação da pena observar a gravidade da infração e a vantagem auferida, nos termos do art. 57 do referido Código.

§2º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil, as condutas que configurem crimes contra as relações de consumo, praticadas no âmbito da contratação fraudulenta de que trata esta Lei, sujeitarão os agentes às penas previstas a partir do art. 61 da Lei 8.078, de 1990, bem como às sanções previstas no Código Penal Brasileiro.



Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade desta lei fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção ao consumidor hipervulnerável. O cenário de fraudes no crédito consignado sofreu uma escalada alarmante a partir da pandemia de COVID-19, período em que o isolamento social forçou a digitalização abrupta de serviços financeiros, expondo milhões de idosos a táticas predatórias.

Este fenômeno culminou em milhares de denúncias registradas nos órgãos de defesa do consumidor e serviu de base para a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) em diversas esferas, que evidenciaram o vazamento massivo de dados previdenciários e a fragilidade dos sistemas de biometria privada. O próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça enfrentaram um volume crescente de lides sobre a matéria, consolidando o entendimento de que a responsabilidade pela segurança das operações e pela prova da autenticidade do consentimento cabe integralmente às instituições financeiras.

O Gov.br utiliza padrões de autenticação do Estado, com dupla verificação, o que impede que uma foto tirada por terceiros golpistas, valide um contrato sem que o cidadão acesse sua conta pessoal. Ao exigir a presença física ou o uso de uma plataforma estatal, elimina-se o uso de aplicativos de bancos que facilitam a fraude através de interfaces confusas. A assinatura presencial resgata o momento de reflexão do idoso, evitando a contratação por impulso ou sob coação.



A presente proposta não visa burocratizar o crédito, mas sim estabelecer requisitos de segurança indispensáveis para garantir a integridade do consentimento. Ao restringir as formas de contratação e remeter a fiscalização e as sanções ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 56 e Art. 61 e seguintes), o projeto assegura que as instituições cumpram seu dever de vigilância e proteção ao patrimônio dos consumidores.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido e a urgência em coibir práticas ilícitas recorrentes, submetemos este projeto à análise e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

